



GUIA PRÁTICO, SETOR POR SETOR

Reforma tributária

Revenda de veículos usados

O que muda na sua empresa, explicado sem jargão, com exemplo numérico e o artigo da lei em cada afirmação.

ATENÇÃO

Material informativo elaborado pela Voga Serviços Contábeis com base na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e na Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026. Edição de agosto de 2026.

VEÍCULOS USADOS, REFORMA TRIBUTÁRIA SOBRE O CONSUMO

A loja compra de quem não destaca imposto, e mesmo assim vai creditar.

O art. 171 cria crédito presumido na aquisição de bem móvel usado de pessoa física, e ele depende de documento.

EM UMA FRASE

Sem esse crédito presumido, a revenda pagaria sobre o valor cheio do carro

A loja compra de pessoa física, que não é contribuinte e não destaca nada. Se a regra parasse aí, o IBS e a CBS incidiriam sobre todo o preço de venda, e não sobre a margem. O art. 171 corrige isso.

O crédito depende de a aquisição estar registrada em documento admitido pela administração tributária. Compra sem documento hábil não gera crédito nenhum, e aí o imposto incide sobre o preço inteiro.

O MOTIVO

O regime dos usados existe para tributar margem, e não preço

O § 1º manda aplicar sobre o valor da aquisição a soma das alíquotas de IBS do Município e do Estado do estabelecimento, e a alíquota da CBS da União.

Para aquisições até 31 de dezembro de 2032 valem as alíquotas da data da revenda. A partir de 2033, valem as da data da aquisição.

Na prática, sobra a diferença. Com crédito presumido sobre a compra e débito sobre a venda, o que resta é a alíquota aplicada à margem bruta de cada veículo.

O TEXTO, SEM INTERMEDIÁRIO

O dispositivo que sustenta o setor inteiro

“O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições, para revenda, de bem móvel usado de pessoa física que não seja contribuinte dos referidos tributos ou que seja inscrita como MEI.” LC nº 214/2025, art. 171, caput

“As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes [...] O disposto no caput não impede a apropriação dos créditos presumidos previstos expressamente nesta Lei Complementar.” LC nº 214/2025, art. 49, caput e parágrafo único

O crédito presumido é do contribuinte sujeito ao regime regular. Quem permanece no Simples Nacional não se apropria dele, e essa é a decisão mais cara do setor.

O DETALHE QUE QUASE NINGUÉM CONFERE

A condição documental decide tudo

“Os créditos presumidos de que trata o caput deste artigo serão calculados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária na forma do regulamento.” LC nº 214/2025, art. 171, § 1º

Negócio fechado sem documento hábil de entrada não gera crédito. Numa venda de R\$ 60.000, isso significa a diferença entre recolher sobre a margem e recolher sobre os R\$ 60.000.

A FRONTEIRA QUE VOCÊ PRECISA DESENHAR

Compra para revenda e consignação não são a mesma coisa

A loja adquire o veículo e o coloca no estoque. É a hipótese do art. 171, com crédito presumido.

A loja intermedeia e é remunerada por comissão. Não há aquisição para revenda, logo não há crédito presumido.

Quando o vendedor é contribuinte do regime regular, o crédito é o ordinário, destacado no documento, e não o presumido.

A MUDANÇA PRINCIPAL

Você passa a pagar sobre a margem, e não sobre o preço

Hoje a loja convive com base reduzida de ICMS, regras estaduais distintas e PIS e Cofins sobre a receita bruta. No sistema novo o desenho é um só: débito na venda, crédito presumido na compra.

Tributo sobre a receita bruta de venda, com base reduzida de ICMS conforme regra estadual.

Tributo sobre a venda, menos o crédito presumido da aquisição e o crédito das demais compras.

O controle deixa de ser mensal e passa a ser por unidade. Cada veículo em estoque carrega o seu próprio crédito, com data, valor e documento.

ONDE A EMPRESA ENCONTRA CRÉDITO

Além do presumido, existe o crédito comum

O QUE NÃO GERA CRÉDITO

A lista fechada do art. 57 pega mais gente do que parece

A regra que separa as duas colunas: uso ou consumo pessoal não gera crédito, art. 57, e o crédito volta quando o item é usado preponderantemente na atividade, § 3º. Carro de estoque em uso particular é o caso clássico do setor.

CRÉDITO QUE VOCÊ JÁ TINHA E PRECISA DEVOLVER

Veículo sinistrado ou furtado obriga a estornar o crédito

“O adquirente deverá estornar o crédito apropriado caso o bem adquirido venha a perecer, deteriorar-se ou ser objeto de roubo, furto ou extravio.” LC nº 214/2025, art. 47, § 6º

Furto do bem adquirido. Estorna o crédito presumido apropriado naquela aquisição.

Perecimento. Mesmo tratamento, na competência em que a perda ocorre.

Bem do ativo. O § 7º manda estornar proporcionalmente à vida útil que faltava.

Isso muda o valor do seguro e da segurança do pátio. A perda deixa de custar só o veículo e passa a devolver o crédito já apropriado.

O EXEMPLO DESTA APRESENTAÇÃO

Uma revenda de verdade, com números de uma competência

ITEM	VALOR
Vendas por mês	R\$ 900.000,00
Custo de aquisição dos veículos vendidos	R\$ 780.000,00
Outras compras com nota	R\$ 20.000,00
Margem bruta do período	R\$ 120.000,00
Folha de pagamento por mês	R\$ 38.000,00

Revenda de veículos usados, comprando majoritariamente de pessoa física, com oficina de preparação própria.

A venda define o débito e a aquisição define o crédito presumido. O que sobra é a alíquota sobre a margem.

OS DOIS SISTEMAS, LADO A LADO

O que a empresa paga hoje e o que vai pagar em 2033

Tributo sobre a receita bruta de venda, e não sobre a margem.

Um tributo só, uma apuração, e a compra passando a descontar imposto.

A diferença entre as duas colunas é o crédito presumido. Sem o art. 171, o débito de R\$ 252.000 ficaria sozinho na coluna da direita. Com ele, a conta se aproxima da alíquota sobre a margem.

O RESULTADO, ANO A ANO

Tributando margem em vez de preço, a conta cai

Como se chega nesses números. Em 2027 a CBS entra com débito de R\$ 83.700,00 e crédito de R\$ 74.400,00, o IBS de teste custa R\$ 900,00 e o tributo remanescente soma R\$ 8.100,00. Em 2033 o débito é de R\$ 252.000,00 e o crédito de R\$ 224.000,00. De hoje para 2033 a conta cai 32%.

A ARMADILHA DE 2027

Em 2027 a conta cai, e esse alívio engana

PIS e Cofins são extintos e a CBS entra no lugar, já com o crédito presumido da aquisição.

O ICMS com base reduzida segue vigente até 2032, caindo em degraus a partir de 2029.

A regra de qual alíquota vale muda em 2033, quando passa a valer a da data da aquisição, e não mais a da revenda.

Veículo comprado em 2032 e vendido em 2033 é o caso a vigiar, porque a regra de data vira exatamente nessa virada.

ALERTA DE FLUXO DE CAIXA

O imposto deixa de passar pelo caixa da revenda

Com o split payment, IBS e CBS são recolhidos na liquidação financeira da venda.

O veículo foi pago à vista ao vendedor pessoa física, e a venda muitas vezes é financiada, com repasse do banco em dias.

A partir de 2027, por fases, começando pelas operações entre empresas, o que alcança venda a frota e a locadora.

Fluxo de caixa é o primeiro efeito. Vale refazer o saldo dos últimos doze meses sem o imposto transitando pela conta.

O PONTO QUE DECIDE A APURAÇÃO

O estoque passa a ser controle de crédito

O crédito nasce vinculado à aquisição específica. O controle deixa de ser por mês e passa a ser por unidade.

Registrar compra e consignação no mesmo lugar é o erro mais comum, e o mais caro.

Um único fluxo, com identificação do vendedor, valor e data, para toda compra de pessoa física.

Sem documentação da entrada, a tributação recai sobre o preço inteiro da revenda, e não sobre a margem.

A NOTA É O RECIBO DO CRÉDITO

Sem documento de entrada, o crédito presumido não existe

“A apropriação dos créditos [...] está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo [...] Os valores dos créditos corresponderão aos valores dos débitos que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos.” LC nº 214/2025, art. 47, § 1º, II, e § 2º, I

O § 1º do art. 171 fala em valor da aquisição registrado em documento admitido pela administração tributária.

Nas demais compras vale o art. 47, com destaque em documento fiscal eletrônico idôneo e extinção do débito.

Oficina e serviços no Simples transferem crédito limitado, salvo opção pela apuração no regime regular.

Numa venda de R\$ 60.000 com compra de R\$ 52.000, o crédito presumido vale R\$ 14.560. Sem documento de entrada, esse valor vira zero e o imposto incide sobre os R\$ 60.000.

O QUE MUDA NA SUA CONCORRÊNCIA

Quem compra de você passa a comparar mais do que o seu preço

Pessoa física não credita, então para ela nada muda. Mas empresa que compra veículo para a frota, locadora e transportadora passam a olhar o crédito que acompanha a nota.

Preço de R\$ 60.000 na proposta, com destaque pela alíquota aplicável. O cliente contribuinte credita e o custo real dele cai.

Mesmo preço de R\$ 60.000, com crédito limitado à parcela do DAS. O custo real dele sobe.

Para quem vende a frota, permanecer no Simples passa a ter preço. A loja no Simples não toma o crédito presumido nem transfere crédito cheio ao comprador.

CENÁRIOS, O QUE JOGA A FAVOR

Cinco coisas que trabalham para a revenda

Art. 171, que aproxima a tributação da margem em vez do preço.

Acaba a colcha de retalhos de redução de base por Estado.

Preparação, pátio, anúncio e sistema passam a descontar imposto.

Para aquisições até 31 de dezembro de 2032, vale a alíquota da data da revenda.

Venda a frota e a locadora ganha um argumento novo, o crédito transferido.

CENÁRIOS, O QUE EXIGE ATENÇÃO

Cinco pontos a vigiar, e o primeiro é o mais caro

Sem documento hábil de entrada, o imposto incide sobre o preço inteiro da revenda.

Não há aquisição para revenda, logo não há crédito presumido.

No Simples não há crédito presumido, e o modelo do setor deixa de fechar.

Muda a data de referência da alíquota do crédito, da revenda para a aquisição.

Cai no art. 57 e obriga a estornar o crédito daquela unidade.

CHECKLIST DE AÇÕES PRÁTICAS

O que fazer, em que ordem, e até quando

NOVIDADE PARA OS CLIENTES VOGA

A reforma vai exigir a sua nota certinha. A Voga devolve essa nota como decisão.

O mesmo arquivo que hoje serve só para o fisco passa a responder o que sustenta o seu negócio e o que está comendo a sua margem. Sem sistema novo, sem digitação, sem mudar a sua rotina.

As notas que a reforma vai cobrar com ainda mais rigor. Nada muda na sua rotina, nada de sistema novo.

Cada venda e cada compra, item por item, dia por dia, sem você digitar uma planilha sequer.

O que mais vende e o que só ocupa lugar, o dia e o horário que rendem, o que sai junto na mesma nota, quanto foi de desconto e qual fornecedor subiu o preço. Com o que fazer no mês seguinte.

ACOMPANHE A GENTE

A reforma não para em 2026, e a gente também não

No nosso Instagram publicamos as novidades de tudo o que muda, sempre com a fonte oficial no rodapé de cada publicação: lei, decreto, instrução normativa e ato do Comitê Gestor. Nada de boato, nada de número solto.

PRÓXIMO PASSO

Simule a sua revenda com os seus números

A Voga mantém um simulador aberto que compara o que a loja paga hoje com o que pagará em 2027 e em 2033, com o crédito presumido aplicado unidade a unidade.

Valor de aquisição e documento de entrada de cada veículo.

Ela não entra no crédito presumido.

A gente roda a apuração por unidade e devolve o número.

Para calcular com os seus números

Este guia mostra a regra. A conta da sua empresa depende do que você fatura, de quem são os seus clientes e de quanto você compra com nota. A Voga faz essa análise caso a caso.

NO INSTAGRAM

@vogaservicoscontabeis

NO SITE

www.vogasc.com.br

TELEFONES

613964-0691 e 3039-2844

Este material tem caráter informativo e não substitui a análise individual de cada caso concreto. As referências legais correspondem ao texto vigente na data de elaboração.